AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.511.656 - RJ (2019/0155438-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
		DÉBORA PINTO TRANSMONTANO DIAS - RJ180467
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

A ementa do acórdão recorrido assim sintetizou a questão controvertida:

> APELAÇÃO CÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ESTANDO VAZIO O IMÓVEL E NÃO TENDO SIDO REQUERIDA A SUSPENSÃO DO SERVIÇO, A COBRANÇA DEVE TER COMO BASE A TARIFA MÍNIMA, JÁ QUE A MARCAÇÃO NO HIDRÔMETRO ERA QUASE ZERO. SÚMULA Nº 84 DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CEDAE. DEVOLUÇÃO AO COLEGIADO PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.030, II, DO NCPC. TESE FIRMADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO JULGAR O RESP N. 1.117.903/RS, ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS Nº 251, 252, 253 E 254 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO TÃO SOMENTE PARA DECLARAR QUE É DECENAL O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A FORNECEDORA DE ÁGUA E ESGOTO HAVER SEU CRÉDITO PELA TARIFA MÍNIMA. RETRATAÇÃO PARCIAL DO JULGADO.

Os recursos em que discutidas questões dessa natureza não se inserem na competência da Segunda Seção, mas, sim, na da Primeira Seção, conforme se infere do seguinte precedente, firmado em julgamento que se realizou sob o rito dos recursos especiais repetitivos:

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: **RE 447.536 ED**, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; **AI 516402 AgR**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e **RE 544289 AgR**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **EREsp 690.609/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; **REsp 928.267/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e **EREsp 1.018.060/RS**, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009).

2. A execução fiscal constitui procedimento judicial satisfativo servil à cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, na qual se compreendem os créditos de natureza tributária e não tributária (artigos 1º e 2º, da Lei 6.830/80).

3. Os créditos oriundos do inadimplemento de tarifa ou preço público integram a Dívida Ativa não tributária (artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64), não lhes sendo aplicáveis as disposições constantes do Código Tributário Nacional, máxime por força do conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN.

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional da execução fiscal em que se pretende a cobrança de tarifa por prestação de serviços de água e esgoto rege-se pelo disposto no Código Civil, revelando-se inaplicável o Decreto 20.910/32, uma vez que:

> "... considerando que o critério a ser adotado, para efeito da prescrição, é o da natureza tarifária da prestação, é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de *direito público, não aos seus créditos."* (**REsp 928.267/RS**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009)

5. O Código Civil de 1916 (Lei 3.071) preceituava que:

> Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.
>
> (...)
>
> Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177."

6. O novel Código Civil (Lei 10.406/2002, cuja entrada em vigor se deu em 12.01.2003), por seu turno, determina que:

> "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
> (...)
> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."
>
> **7.** Conseqüentemente, é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal.
>
> **8.** *In casu*, os créditos considerados prescritos referem-se ao período de 1999 a dezembro de 2003, revelando-se decenal o prazo prescricional, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
>
> **9.** Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da execução fiscal, uma vez decenal o prazo prescricional pertinente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
> (REsp n. 1.117.903/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/2010)

A teor, portanto, da previsão contida no art. 9º, § 1º, X, do RISTJ, determino a redistribuição deste agravo a um dos Ministros das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator